



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

3ª VARA DO JÚRI

AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000129-63.2004.8.26.0002**
Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 659/2003 - 101º Distrito Policial - J. das Embuias, 5823/2003 - 101º Distrito Policial - J. das Embuias**
Autor: **Justiça Pública CI 05/04**
Réu e Indiciado: **Orlando Sergio dos Santos e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CAROLINA MUNHOZ DE ALMEIDA**

Vistos.

ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS, JOSÉ DONIZETE DE FREITAS e **ANDRÉA ALVES DOS SANTOS**, todos qualificados nos autos, foram pronunciados, os dois primeiros como incurso nos artigos 121, *caput*, e 347, parágrafo único, do Código Penal, e a última como incurso no artigo 342, §1º, do Código Penal, porque, segundo a acusação, no dia 03 de novembro de 2003, na Inspetoria Regional da Guarda Civil Metropolitana – Capela do Socorro, situada na Rua São Caetano do Sul, nº 81, nessa Capital, agindo em concurso e com unidade de propósitos, com intenção homicida e mediante recurso que dificultou a defesa, dispararam arma de fogo contra Leandro Machado, produzindo-lhe, em decorrência, os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 110/112, causadores de sua morte. Quanto à ré, a denúncia narra que, no desenrolar do inquérito policial instaurado para a elucidação dos fatos, fez afirmação falsa e calou a verdade como testemunha com o fim de obter prova, destinada a produzir efeito em processo penal.

Submetidos a julgamento nesta data, por meio de quesitos individuais, os senhores jurados votaram da seguinte forma:

1) na primeira série de quesitos, relativa ao homicídio de Leandro Machado que se imputa ao réu **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS**, os jurados reconheceram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

materialidade e a autoria delitivas; votando afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, afastaram a alegação de crime culposo, votando negativamente ao terceiro quesito; em seguida, votaram negativamente ao quesito genérico da absolvição;

2) na segunda série de quesitos, relativa ao crime de fraude processual que se imputa ao réu **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS**, os jurados afirmaram a materialidade e autoria delitivas, votando afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos; em seguida, votaram negativamente ao quesito genérico da absolvição;

3) na terceira série de quesitos, relativa ao homicídio de Leandro Machado que se imputa ao réu **JOSÉ DONIZETE DE FREITAS**, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria delitivas; votando afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, afastaram a alegação de erro culposo, votando negativamente ao terceiro quesito; em seguida, votaram negativamente ao quesito genérico da absolvição;

4) na quarta série de quesitos, relativa ao crime de fraude processual que se imputa ao réu **JOSÉ DONIZETE DE FREITAS**, os jurados afirmaram a materialidade, mas negaram a autoria delitiva, votando afirmativamente ao primeiro quesito, mas negativamente ao segundo quesito, ficando assim prejudicada a votação do quesito genérico da absolvição (terceiro quesito).

5) na quinta série de quesitos, relativa ao crime de falso testemunho que se imputa á ré **ANDRÉA ALVES DOS SANTOS**, os jurados afirmaram a materialidade e autoria delitivas, votando afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, a ainda votaram afirmativamente ao quesito genérico da absolvição.

Assim, de acordo com o veredito dos jurados: o réu **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS** praticou os crimes de homicídio contra a vítima *Leandro Machado*, bem como o crime de fraude processual; enquanto o réu **JOSÉ DONIZETE DE FREITAS** praticou o crime de homicídio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à acusada **ANDRÉA ALVES DOS SANTOS**, esta os jurados decidiram por sua absolvição.

Decidida, pois, a tipificação da conduta imputada aos réus **ORLANDO** e **JOSÉ DONIZETE**, passo a aplicar-lhe a sanção adequada, de acordo com o disposto no artigo 492, I, do Código de Processo Penal.

Dosimetria da pena de **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS**

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que: o acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é normal à espécie; as consequências do crime são inatas ao tipo penal, no seu aspecto objetivo, não merecendo valoração; e o comportamento da vítima é circunstância neutra. Feitas tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal para ambos os delitos: a) em 06 anos de reclusão para o crime de homicídio; b) em três meses de detenção para o crime de fraude processual.

Na segunda fase da dosimetria, não concorre circunstância agravante ou atenuante de pena, de modo que as penas permanecem no patamar encontrado na etapa anterior.

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas.

Dessa forma, torno as penas de **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS** definitivas em 06 anos de reclusão para o crime de homicídio e em três meses de detenção para o crime de fraude processual.

Por fim, é certo que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, razão pela qual de rigor a soma das reprimendas pelo reconhecimento do concurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

material de infrações nos termos do artigo 69, do Código Penal.

Dosimetria da pena de JOSÉ DONIZETE DE FREITAS

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo artigo 59 do Código Penal, verifico que: o acusado não registra antecedentes criminais; a culpabilidade é normal à espécie; as consequências do crime são inatas ao tipo penal, no seu aspecto objetivo, não merecendo valoração; e o comportamento da vítima é circunstância neutra. Feitas tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 06 anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, não concorre circunstância agravante ou atenuante de pena, de modo que a pena permanece no patamar encontrado na etapa anterior.

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição a serem reconhecidas.

Dessa forma, torno a pena de **JOSÉ DONIZETE DE FREITAS** definitiva em 06 anos de reclusão.

Tendo em vista o *quantum* de pena imposta, sendo ambos os acusados primários, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena para ambos os réus.

Incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, por se tratar de crime cometido com violência contra a pessoa.

Posto isso, considerando o veredito dos jurados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão ministerial e assim o faço para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
3ª VARA DO JÚRI
AVENIDA ABRAAO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a) **CONDENAR** o réu **ORLANDO SÉRGIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 121, *caput*, e 347, parágrafo único, do Código Penal, à penas de 06 anos de reclusão, e 03 meses de detenção, em regime inicial semiaberto;

b) **CONDENAR** o réu **JOSÉ DONIZETE DE FREITAS**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 121, *caput*, do Código Penal, à penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto;

c) **ABSOLVER** a ré **ANDRÉA ALVES DOS SANTOS** da imputação do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal.

Os réus responderam em liberdade, não tendo dado causa à decretação da prisão preventiva. Por tal motivo, concedo a eles o direito de recorrerem em liberdade.

Transitada esta em julgado, tornem os autos para análise de eventual prescrição quanto ao crime de fraude processual, bem como officie-se para a suspensão dos direitos políticos, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Publico a presente sentença nesta Sessão do Egrégio Terceiro Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, às 03h20min do dia 29 de abril de 2022; saindo os presentes intimados. São Paulo, 19 de abril de 2022.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**